



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/012.022/91-82

jr.-

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.839

Recurso nº: 78.802 - PIS/DEDUÇÃO - Exs. de 1988 e 1989

Recorrente: LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

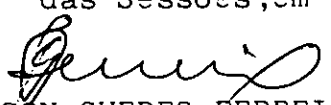
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO - SP

-PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **19 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Cons. ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10880/012.022/91-82

RECURSO Nº: 78.802 - PIS/DEDUÇÃO - Exs: de 1988 e 1989

ACÓRDÃO Nº: 108-00.839 - de 26/01/94

RECORRENTE: LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (Sul) ,Estado de São Paulo ,vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, manteve a exigência relativa à Contribuição do PIS/DEDUÇÃO.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.839

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

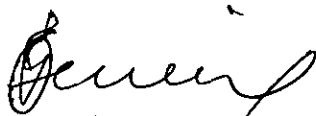
O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos decidiram negar provimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nº 108-00.805 , de 24.01.94.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso sub judice, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo matriz.

Brasília, 26 de janeiro de 1994



Jackson Guedes Ferreira - Relator